

ITEM 06



OF.WPI 1230-26

www.wpisolucoes.com.br

Palmas-TO, 15 de abril de 2026.

À:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS / ALETO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0491/2025
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA ABERTURA: 06 DE ABRIL DE 2026 ÀS 08:30H**

Objeto: Item 6 (Licenciamento de Direitos Permanentes de Uso de Software para Estação de Trabalho)

RECORRENTE: WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
CNP: 18.944.251/0001-90

RECORRIDA: SOLO NETWORK BRASIL S.A
CNPJ: 00.258.246/0001-68

A **WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, inconformada com a decisão que declarou habilitada a empresa **SOLO NETWORK BRASIL S.A. no item 6**, vem apresentar suas razões recursais, diante da gravidade das ilegalidades verificadas.

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

O presente recurso tem por objeto direto, exclusivo e principal a nulidade da decisão que aceitou e habilitou a empresa **SOLO NETWORK BRASIL S.A. no item 6**. O Termo de Julgamento registra que a empresa foi aceita e habilitada no item 6 com lance de R\$ 262,90 por unidade, total de R\$ 157.740,00.

As referências a outros itens do pregão não configuram pedidos autônomos nesta peça. Elas são trazidas apenas para demonstrar que o ocorrido no item 6 não foi um fato isolado, mas parte de um padrão de condução procedimental adotado pelo pregoeiro, consistente em admitir a regularização posterior da garantia de proposta após a constatação de sua ausência ou insuficiência, em desconformidade com o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a orientação do TCU.

II. SÍNTESE DO VÍCIO OCORRIDO NO ITEM 6

O edital exigiu, no item 15.1, a apresentação de garantia de proposta equivalente a 1% do valor estimado da contratação, nas modalidades legalmente admitidas.

Essa exigência também foi reproduzida no Termo de Referência.

No item 6, todavia, a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. não apresentou tempestivamente comprovação idônea dessa exigência.

O histórico oficial demonstra que:

- a empresa foi aceita no julgamento em 09/04/2026 às 09:44:19;
- em 09/04/2026 às 19:50:22, foi convocada para apresentar a documentação exigida no item 15.1 do edital;
- em 10/04/2026 às 09:26:00, a própria empresa questionou se a solicitação se referia ao item 15.1, mencionando expressamente a garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei 14.133/2021;
- em 10/04/2026 às 09:26:39, afirmou que não seria possível emitir apólice de seguro-garantia antes da pactuação do contrato administrativo;
- em 10/04/2026 às 09:27:00, perguntou se uma declaração de apresentação posterior atenderia à exigência;
- em 10/04/2026 às 10:07:08, o pregoeiro respondeu que “a declaração não atende a exigência editalícia”, mas acrescentou que abriria prazo para atendimento por meio de caução;
- em 10/04/2026 às 10:07:40, o pregoeiro abriu nova convocação e forneceu os dados bancários para a caução;
- em 10/04/2026 às 10:59:02, a empresa finalizou o envio do anexo; e em 10/04/2026 às 11:53:35, foi habilitada.

Esse encadeamento não revela mera complementação de informação sobre documento já apresentado. Revela, ao contrário, que a licitante não dispunha de comprovação idônea da garantia de proposta no momento devido e que o pregoeiro abriu nova oportunidade para viabilizar sua constituição posterior por caução.

III. DO TEXTO DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NATUREZA DA GARANTIA DE PROPOSTA

A controvérsia é disciplinada diretamente pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 58 dispõe que pode ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado da contratação. O TCU reproduz expressamente esse comando legal em sua orientação oficial sobre o tema e esclarece que essa garantia funciona como condição para participar do processo licitatório, evidenciando a seriedade da proposta.

O TCU também destaca que a garantia de proposta não se confunde com a garantia contratual, esta sim ligada ao contrato futuro e exigível do contratado, e não do licitante.

Essa diretriz coincide integralmente com o edital do certame, que exigiu a garantia no item 15.1.

Portanto, uma vez exigida no edital, a garantia de proposta não pode ser tratada como providência livremente suprimível depois da aceitação da proposta ou depois da fase de habilitação. Sua função jurídica depende de sua existência no momento processual próprio.

IV. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

O edital delimitou expressamente o alcance do saneamento documental.

Nos itens 9.10 e 9.11, ficou estabelecido que, após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos vencidos após a data de recebimento das propostas, além de sanar erros ou falhas que não alterem a substância documental.

A orientação oficial do TCU sobre habilitação segue a mesma lógica: a diligência não se presta à criação tardia de documento novo, mas apenas à complementação de informações sobre documento já juntado ou à atualização de documento cuja validade tenha expirado.

No item 6, todavia, não se está diante de documento pré-existente cujo conteúdo precisasse ser aclarado. O histórico mostra justamente o contrário: a empresa vencedora questionou a própria exigência, sustentou impossibilidade prática imediata de emitir seguro-garantia, perguntou se uma declaração posterior serviria e só depois recebeu prazo suplementar para apresentar caução.

Ou seja, não houve:

- correção de mero erro material;

- complementação de informação sobre documento já apresentado;
- atualização de documento vencido.

Houve, sim, a abertura de prazo para constituição posterior da garantia de proposta, o que extrapola os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tal como interpretado pela própria orientação do TCU.

V. DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe observância, entre outros, aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A orientação oficial do TCU explicita que a vinculação ao edital obriga Administração e licitantes a observarem as normas do instrumento convocatório, e que nada pode ser criado ou feito sem previsão no edital. Também esclarece que o julgamento objetivo exige critérios previamente definidos, afastando soluções casuísticas.

No item 6, porém, o que ocorreu foi:

- o edital exigia garantia de proposta;
- a empresa vencedora não apresentou prontamente comprovação idônea dessa exigência;
- o pregoeiro afirmou que a declaração apresentada não atendia ao edital;
- e, ainda assim, abriu novo prazo com os dados bancários para viabilizar a caução posterior, após o término do prazo anterior.

Essa sequência afronta a vinculação ao edital e desnatura o julgamento objetivo, porque converte uma exigência objetiva do certame em providência regularizável por conveniência procedimental.

Além disso, a quebra da isonomia se evidencia pelo contraste com o tratamento dispensado a outros licitantes do mesmo item 6. A MRF EMPREENDIMENTO LTDA. foi submetida a diligência específica para comprovação de exequibilidade, com exigência de documentos oficiais, e acabou desclassificada porque não demonstrou a exequibilidade por meio de documentos hábeis. A CPD BRASIL TECH LTDA., a H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e a 2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. também foram desclassificadas por não comprovar exequibilidade ou por não apresentar a documentação solicitada.

Assim, enquanto alguns licitantes sofreram as consequências normais da insuficiência documental, a SOLO NETWORK recebeu oportunidade adicional para constituir requisito essencial do certame. Isso rompe a igualdade entre os participantes.

VI. DA NATUREZA ANTERIOR DA GARANTIA DE PROPOSTA

Outro dado essencial é que a garantia de proposta possui função anterior à contratação. O TCU registra que, antes mesmo da formalização do contrato, a Lei nº 14.133/2021 permite a perda da garantia de proposta em favor da Administração caso o adjudicatário, sem motivo justificado, se recuse a assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente.

O próprio edital confirma isso ao prever, no item 13.9, a perda imediata da garantia de proposta em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato.

Se a garantia serve para assegurar a seriedade da proposta e a futura contratação, sua constituição posterior, apenas após a constatação de sua ausência, esvazia a própria finalidade jurídica do instituto.

VII. DO ITEM 6 E DO PADRÃO DE CONDUÇÃO OBSERVADO EM OUTROS ITENS

Embora este recurso se concentre exclusivamente no item 6, é relevante registrar que o mesmo padrão procedimental foi observado em outros itens do certame.

No item 3, a empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. admitiu expressamente que “a garantia não foi fornecida”, recebeu nova convocação com os dados bancários para caução e, depois, foi habilitada.

No item 1, a empresa MEIPAD INFO LTDA. também aguardou orientação do pregoeiro para viabilizar a caução, recebeu nova convocação com a conta bancária do órgão, juntou posteriormente o comprovante e foi habilitada.

Esses fatos não ampliam o pedido recursal, mas demonstram que o vício do item 6 não decorreu de circunstância excepcional. Houve um modus operandi reiterado, consistente em tolerar a ausência inicial da garantia e, depois, abrir oportunidade para sua constituição extemporânea.

Esse pano de fundo reforça a necessidade de reforma da decisão recorrida no item 6.

VIII. DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

O quadro fático-normativo permite conclusão objetiva:

1. o edital exigiu garantia de proposta no item 15.1;
2. o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 vincula essa garantia ao momento da apresentação da proposta e a trata como requisito de pré-habilitação;
3. o art. 64, conforme a orientação do TCU, não autoriza a criação posterior de documento essencial inexistente na fase própria;
4. a SOLO NETWORK não apresentou prontamente comprovação idônea da garantia, questionou a exigência e só a providenciou após nova convocação com dados bancários para caução;
5. o pregoeiro, ao admitir essa regularização tardia, violou a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia.

Logo, a aceitação e a habilitação da SOLO NETWORK BRASIL S.A. no item 6 estão juridicamente viciadas e devem ser anuladas.

IX. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a anulação da decisão que aceitou e habilitou a empresa SOLO NETWORK no item 6;
- c) o reconhecimento de que, à luz do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta exigida no item 15.1 do edital não poderia ser constituída tardiamente após a constatação de sua ausência ou insuficiência;
- d) o reconhecimento de que a reabertura de prazo para viabilizar caução posterior afrontou:
 - o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por extrapolar os limites da diligência;
 - o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por violar a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a isonomia;
 - e o próprio edital do certame.
- e) a anulação dos atos subsequentes praticados no item 6 a partir da admissão dessa regularização extemporânea, com retorno do item à fase própria para reexame, observada a ordem de classificação e as regras editalícias;
- f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a autoridade competente motive expressamente por que considerou admissível, como diligência saneadora, a constituição



OF.WPI 1230-26

www.wpisolucoes.com.br

posterior de garantia de proposta inexistente no momento devido, apesar da literalidade dos arts. 5º, 58 e 64 da Lei nº 14.133/2021 e da orientação institucional do TCU.

Trata-se de descumprimento inequívoco do edital e da lei.
Por isso, a anulação do ato não é faculdade — é dever da Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

WESLEY NUNES
DE
SOUZA:01780833
130

Assinado de forma digital
por WESLEY NUNES DE
SOUZA:01780833130
Dados: 2026.04.15
18:04:22 -03'00'

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
WESLEY NUNES DE SOUZA
CEO
CPF: 017.808.331-30
comercial@wpisolucoes.com.br

18.944.251/0001-90

WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA-EIRELI
Q ACSV SO 43 AV. LO 09, LOTE 10, SALA 02
PLANO DIRETOR SUL
CEP 77.015-684

PALMAS

TOCANTINS



**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

RECORRENTE: WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDA: SOLO NETWORK BRASIL S.A.

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Egrégia Autoridade Julgadora,

A empresa **SOLO NETWORK BRASIL S.A.**, já qualificada, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a Recorrida no Item 06 do certame, alegando, em suma, que a garantia da proposta teria sido apresentada intempestivamente e que a diligência promovida pelo Pregoeiro para sanar o vício extrapolou os limites legais, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Contudo, os argumentos não merecem prosperar. O recurso revela-se uma peça desprovida de interesse jurídico e com claro intuito protelatório, como se demonstrará.

II – DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECORRENTE

É crucial destacar a posição da Recorrente no certame para compreender a natureza de seu recurso. Conforme registrado na Ata da Sessão, a WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.:

- a) Obteve a 24ª (vigésima quarta) colocação entre 25 participantes.
- b) Apresentou uma proposta de R\$ 351.000,00, valor 28% superior ao estimado pela Administração (R\$ 273.600,00) e 122% acima da proposta vencedora da Recorrida (R\$ 157.740,00).

Esses fatos demonstram, de forma inequívoca, a total ausência de interesse recursal da Recorrente. O interesse em recorrer pressupõe a possibilidade de o provimento do recurso trazer uma utilidade prática ao recorrente. Neste caso, mesmo que a Recorrida fosse inabilitada, o que se admite apenas para argumentar, a Recorrente não teria qualquer chance de sagrar-se vencedora.

O recurso, portanto, não busca proteger um direito ou uma expectativa real, mas unicamente tumultuar o procedimento licitatório, em flagrante prejuízo ao interesse público na célere conclusão do certame e na contratação da proposta mais vantajosa.

III – DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 58 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente sustenta que a garantia de proposta deveria estar previamente constituída no momento da apresentação da proposta, invocando interpretação literal do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tal leitura não se sustenta à luz de uma interpretação sistemática da norma, tampouco se compatibiliza com a dinâmica própria do pregão eletrônico.

O referido dispositivo legal estabelece que a garantia de proposta pode ser exigida como condição para participação no certame, não impondo, contudo, que sua comprovação deva necessariamente ocorrer de forma pré-constituída e antecipada fora do fluxo procedimental conduzido pela Administração.

A operacionalização dessa exigência deve observar o edital e, sobretudo, a forma como o procedimento é conduzido no ambiente eletrônico, no qual é prática consolidada que determinados documentos sejam solicitados e apresentados em momento posterior à fase de lances, mediante convocação do pregoeiro.

Nesse contexto, o momento de apresentação da garantia deve ser compreendido em consonância com a fase procedimental em que sua exigência é formalmente operacionalizada, e não de forma dissociada da condução do certame.

No caso concreto, a Administração, por meio do pregoeiro, estabeleceu de forma expressa o momento para apresentação da garantia, oportunizando seu cumprimento dentro da fase adequada do procedimento, antes da decisão final de habilitação.

Não houve, portanto, qualquer dispensa do requisito, mas tão somente sua exigência dentro da dinâmica regular do certame, em conformidade com os princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

A interpretação adotada pela Recorrente, ao exigir a pré-constituição da garantia fora do fluxo procedimental e independentemente de convocação da Administração, revela-se excessivamente formalista e incompatível com o modelo do pregão eletrônico, que privilegia a racionalidade procedimental e o aproveitamento dos atos válidos.

Assim, não há que se falar em violação ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021, mas sim em sua correta aplicação, em harmonia com o edital e com a condução regular do procedimento licitatório.

IV – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O ponto central da defesa reside na correta aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 pelo Pregoeiro. A Recorrente tenta, sem sucesso, caracterizar a diligência

como a juntada de um "documento novo". A realidade é que o Pregoeiro agiu em estrita conformidade com a lei e com o entendimento dos Tribunais de Contas.

O art. 64 da Nova Lei de Licitações estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A atuação do Pregoeiro foi exatamente esta: sanar uma falha formal que não alterava a substância do ato. A garantia, como requisito, foi regularmente constituída dentro da fase de saneamento permitida pelo procedimento, e a diligência serviu apenas para corrigir um vício em sua comprovação, ou seja, tempestivamente.

Essa conduta é amparada pelo princípio do formalismo moderado, que orienta a nova lei. A doutrina especializada, ao comentar o tema, reforça que a Administração deve evitar o excesso de formalismo quando ele se torna um obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa.

"Observa-se que a nova lei procurou tratá-lo de uma maneira mais detalhada, trazendo hipóteses de aplicação não previstas anteriormente. Destaque importante deve ser feito à dicção do parágrafo primeiro, que estabelece, expressamente a possibilidade de que a comissão sane erros e falas não essenciais, permitindo a habilitação e classificação do licitante. Este dispositivo materializa o que já vinha sendo defendido pelas Cortes de Contas, em apreço aos princípios da vedação ao formalismo excessivo e da vantajosidade como consectário do interesse público."

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada nesse sentido, entendendo que a desclassificação de um licitante por falhas sanáveis é uma irregularidade que atenta contra o interesse público. Em um caso análogo, o TCU decidiu que a vedação à juntada de novos documentos não é absoluta:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

A decisão do TCU é cristalina e aplica-se perfeitamente ao caso. A diligência não teve por finalidade a criação indevida de requisito, mas sim a viabilização de seu

cumprimento dentro da fase procedimental adequada, conforme conduzido pela Administração. O que se verificou foi o atendimento tempestivo à exigência editalícia dentro do fluxo regular do certame, e não a constituição irregular de documento fora do prazo legal.

V- DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A alegação de quebra de isonomia não se sustenta. O princípio da isonomia não exige tratamento idêntico em situações distintas, mas sim tratamento proporcional conforme as circunstâncias concretas.

Os licitantes mencionados pela Recorrente foram desclassificados por não atenderem às exigências editalícias mesmo após a realização de diligências ou por não apresentarem documentação válida no prazo concedido. A Recorrida, por sua vez, atendeu integralmente à exigência quando instada, dentro do prazo fixado pelo pregoeiro.

Não houve favorecimento, mas apenas aplicação coerente e uniforme das regras do edital e da legislação, com base nas particularidades de cada caso.

VI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos praticados no âmbito do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade e veracidade, constituindo atributo essencial que assegura estabilidade e segurança jurídica às decisões da Administração Pública.

No presente caso, a decisão do pregoeiro que conduziu a diligência e habilitou a Recorrida foi devidamente praticada no exercício regular de sua competência, com fundamento na legislação aplicável e nos princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, incumbe à Recorrente o ônus de demonstrar, de maneira inequívoca, a existência de ilegalidade grave capaz de macular o ato administrativo, não sendo suficiente a mera discordância interpretativa ou a adoção de leitura restritiva da norma.



A argumentação apresentada pela Recorrente limita-se a sustentar uma interpretação formalista dos dispositivos legais, sem comprovar a ocorrência de prejuízo concreto, de violação material ao edital ou de qualquer irregularidade substancial que comprometa a validade do procedimento.

Ressalte-se que a atuação do pregoeiro observou os limites legais da diligência, buscou o saneamento de eventual falha formal e garantiu a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público.

A desconstituição de ato administrativo regularmente praticado exige demonstração robusta de ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Assim, deve ser preservada a decisão administrativa que habilitou a Recorrida, em respeito à presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública e à segurança jurídica do certame.

VII- DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DO PRINCÍPIO DO RESULTADO

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a interpretação defendida pela Recorrente, o que não se admite, é imprescindível destacar que não houve qualquer prejuízo ao certame ou aos demais licitantes.

O processo licitatório tem como finalidade primordial a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo a análise dos atos praticados observar não apenas a forma, mas também o resultado efetivamente alcançado.

No caso concreto, a proposta apresentada pela Recorrida revelou-se significativamente mais vantajosa, tanto sob o aspecto econômico quanto sob a aderência às exigências do edital, tendo sido regularmente aceita e posteriormente habilitada.

Por outro lado, a própria Recorrente ocupou posição absolutamente distante da classificação final, figurando entre as últimas colocadas no certame, com proposta substancialmente superior àquela apresentada pela Recorrida.

Dessa forma, ainda que se cogitasse a desclassificação da empresa vencedora, a Recorrente não seria beneficiada pelo resultado, não havendo qualquer utilidade prática no provimento do recurso.

Nesse contexto, resta evidente a ausência de prejuízo concreto, requisito indispensável para a invalidação de atos administrativos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina aplicável às contratações públicas.

Admitir a anulação de ato válido, sem demonstração de prejuízo efetivo, implicaria privilegiar o formalismo excessivo em detrimento do interesse público, comprometendo a eficiência do procedimento e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, o recurso interposto não se presta à correção de ilegalidade, mas configura tentativa de frustrar o resultado útil do certame, devendo, por essa razão, ser rejeitado.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O **não conhecimento** do recurso, por manifesta ausência de interesse recursal da Recorrente, ou, caso conhecido, que lhe seja **negado provimento**;

b) A **manutenção integral** da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. no Item 06, por ser a medida que melhor atende aos princípios da eficiência, da vantajosidade e do formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021 e amparados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

c) A adjudicação do objeto à Recorrida e a célere continuidade dos atos administrativos para a contratação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pinais-PR, 22 de abril de 2025.

RAFAEL FELIX
HAHN
LEHMKUHL:0611
6509916

Assinado de forma digital
por RAFAEL FELIX HAHN
LEHMKUHL:06116509916
Dados: 2026.04.22
09:21:20 -03'00'

SOLO NETWORK BRASIL S.A.
CNPJ: 00.258.246/0001-68
RAFAEL FÉLIX HAHN LEHMKUHL
PROCURADOR
RG: 10.005.035-8
CPF: 061.165.099-16



2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Hardware. Software. Service.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.312.233/0001-03, localizada na Cidade de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, na R. Antônio Augusto Fernandes - CEP: 59.940-000, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Rodrigo Alexandre de Oliveira, inscrito no CPF nº 059.352.514-00, documento de identidade Nº 004.219.454 ITEP/RN, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, Interpor Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação da Recorrente e a aceitação da proposta da empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. no Item 06, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE

A Recorrente foi desclassificada do certame sob a justificativa de não envio de anexos no prazo estipulado. Ocorre que a referida decisão padece de vício por violar frontalmente o **princípio da isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Enquanto a Recorrente teve o prazo estrito de apenas **duas horas** (das 09:59 às 12:00 de 08/04/2026) para o envio de proposta realinhada e documentos de habilitação, sem que seu pedido de dilação fosse sequer apreciado, outras licitantes gozaram de tratamento privilegiado.

Como evidenciado no chat, a empresa vencedora, **SOLO NETWORK BRASIL S.A.**, teve seu prazo prorrogado e reaberto sucessivas vezes:

- Em 08/04, teve prazo das 12:06 às 16:00.
- Em 09/04, nova convocação às 10:28 com prazo até 12:30.
- Em 09/04, após o expediente, foi convocada às 19:50 para envio de garantia, com prazo até as 10:00 do dia seguinte (pernoite).
- Em 10/04, às 10:07, o Pregoeiro abriu **novo prazo** de mais duas horas exclusivamente para que a Solo apresentasse a garantia via caução, após a licitante admitir que não possuía a apólice adequada.

Tal disparidade de tratamento entre as licitantes é inadmissível, ferindo a competitividade e a igualdade que devem nortear a Administração Pública.

CNPJ: 44.312.233/0001-03
Rua Antônio Augusto Fernandes, nº 40, Centro, Luís Gomes/RN – CEP 59940-00
Email: contato@2jcomercialeservicos.com.br - Telefone: 84 9676-0901



2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Hardware. Software. Service.

2. DA IRREGULARIDADE NA GARANTIA DA PROPOSTA DA VENCEDORA

A empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. deveria ter sido desclassificada por descumprimento insanável ao **Item 15.1 do Edital** e ao **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**.

2.1. Inadequação da Modalidade de Seguro

A apólice apresentada pela SOLO (Nº 01-0775-0659061) possui como objeto a modalidade "**Executante Prestador de Serviços**". Conforme as próprias condições contratuais da apólice, este seguro garante as obrigações do "Contrato Principal para prestação de serviços", ou seja, é uma **garantia de execução contratual (performance bond)**. O edital exigia a **Garantia de Proposta (bid bond)**, que visa assegurar a manutenção da oferta durante o certame, e não a execução futura do serviço. Tratam-se de riscos e momentos distintos, tornando a apólice apresentada juridicamente inútil para o fim exigido no item 15.1.

2.2. Valor Insuficiente da Garantia

O Edital exige que a garantia seja equivalente a **1% do valor estimado** para a contratação.

- **Valor Estimado (Item 06):** 600 unidades x R 273.600,00**.
- **Garantia Exigida (1%):** R\$ 2.736,00.
- **Garantia Apresentada (LMG):** A apólice da SOLO apresenta um Limite Máximo de Garantia de apenas R\$ 1.577,40.
- A vencedora calculou o 1% sobre o seu **valor arrematado** (R\$ 157.740,00) e não sobre o **valor estimado**, resultando em uma garantia em valor inferior ao mínimo editalício, o que configura falha grave na habilitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o **provimento** do presente recurso;
- b) A **anulação do ato de desclassificação** da empresa 2J COMERCIAL E SERVICOS LTDA, concedendo-lhe prazo isonômico para apresentação de seus documentos;

CNPJ: 44.312.233/0001-03
Rua Antônio Augusto Fernandes, nº 40, Centro, Luís Gomes/RN – CEP 59940-00
Email: contato@2jcomercialeservicos.com.br - Telefone: 84 9676-0901



2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Hardware. Software. Service.

- c) A **desclassificação/inabilitação** da empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. por apresentar garantia de proposta em modalidade incorreta e valor insuficiente, em desacordo com o art. 58 da Lei 14.133/2021 e Item 15.1 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Luís Gomes – RN, 15 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Data: 15/04/2026 15:40:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 44.312.233/0001-03
RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
CPF: 059.352.514-00

CNPJ: 44.312.233/0001-03
Rua Antônio Augusto Fernandes, nº 40, Centro, Luís Gomes/RN – CEP 59940-00
Email: contato@2jcomercialeservicos.com.br - Telefone: 84 9676-0901

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

RECORRENTE: 2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: SOLO NETWORK BRASIL S.A.

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Egrégia Autoridade Julgadora,

A empresa **SOLO NETWORK BRASIL S.A.**, já qualificada, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, inconformada com sua desclassificação do certame, interpôs o presente recurso buscando, em suma:

1. Reverter sua própria desclassificação no Item 06, ocorrida pela não apresentação de proposta e documentos no prazo legal;
2. Sustentar uma suposta violação ao princípio da isonomia, por ter a Recorrida obtido prazos para diligências;
3. Apontar supostas irregularidades na garantia de proposta apresentada pela Recorrida, ora vencedora do certame.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente carecem de qualquer amparo fático ou jurídico, tratando-se de medida que não encontra respaldo jurídico e busca reverter uma desclassificação causada por sua própria e exclusiva inércia.

II – DA REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – ÔNUS DO LICITANTE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O ponto central da presente contenda reside na correta e inevitável desclassificação da Recorrente. Conforme registrado na Ata da Sessão, a empresa foi convocada para apresentar sua proposta e documentos, mas **deixou transcorrer integralmente o prazo sem enviar qualquer documentação**, limitando-se a solicitar uma dilação de forma genérica e desprovida de justificativa.

Operou-se, no caso, a preclusão consumativa, uma vez que a Recorrente deixou de praticar o ato no momento oportuno, não sendo possível a reabertura de prazo ou convalidação de sua inércia, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.

A conduta da Administração em desclassificá-la não foi apenas correta, mas um dever. O edital, lei interna da licitação, é claro ao estabelecer as regras e prazos, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta que não atenda às exigências do edital constitui ato vinculado da Administração, não havendo margem para discricionariedade quando configurado o descumprimento objetivo das regras do certame.

O Decreto nº 5.450/2005, que serviu de base à consolidação das normas relativas ao pregão eletrônico, já estabelecia, de forma expressa, o dever dos licitantes de acompanhar as operações no sistema: **“responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de**

negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”.

Tal entendimento permanece hígido e plenamente aplicável, porquanto consubstancia verdadeiro desdobramento do princípio da autorresponsabilidade dos licitantes, segundo o qual compete aos participantes do certame zelar pelo adequado acompanhamento de todos os atos praticados no ambiente eletrônico, assumindo os riscos inerentes à sua própria conduta.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se alinhado ao disposto no referido Decreto, consolidando o entendimento de que incumbe ao licitante o dever de acompanhar todas as etapas do certame em ambiente eletrônico, assumindo os riscos decorrentes de eventual desatenção ou falha de conexão. Assim, resta inequívoco que a responsabilidade pelo acompanhamento do procedimento licitatório recai exclusivamente sobre o participante.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que falhas internas do licitante, tais como problemas de conexão ou interrupção de energia, não afastam o dever de acompanhamento do certame eletrônico, tampouco configuram hipótese de caso fortuito ou força maior:

ACÓRDÃO Nº 1492/2015 - TCU - Plenário VISTOS, relatados estes autos de representação formulada pela empresa Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda. em face de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 4/2015, lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário com objetivo de realizar o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo montagem, entrega e garantia. Considerando que a representante se insurge contra o fato de ver-se impossibilitada de tomar ciência de sua convocação no sistema eletrônico, em razão da interrupção de energia em seu próprio endereço, cuja previsão de conclusão dos serviços de manutenção estava prevista para ocorrer até o meio dia, porém, com duração por prazo superior ao estipulado, Considerando que em razão desse fato a representante entende constituir fator exógeno não previsível, constituindo caso fortuito ou de força maior que a teria impedido de sagar-se vencedora do certame com preço inferior ao da contratação em 12%, disso decorrendo, portanto, um possível dano ao erário. Considerando o pedido formulado, no sentido de concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame, sem prévia oitiva da parte. Considerando, no entanto, que a análise constante da instrução de peça 2, evidencia frente aos elementos constantes dos autos, a ausência de indícios de irregularidade no procedimento, vez que: (i) não houve interposição de recurso pela representante, e, portanto, o certame seguiu seu rito sem ofender o direito de recurso do licitante; (ii) a desclassificação se deu de acordo com o item 6.4 do edital, sendo ônus da licitante acompanhar o pregão, tal como dispõe o art. 13, inciso IV, do Decreto 5 .450/2005; (iii) a queda de energia sequer constituiu caso

fortuito ou de força maior, vez que se tratava de manutenção programada nas instalações prediais da representante; (iv) e, por fim, a representante poderia ter adotado providências necessárias ao acompanhamento do pregão, inclusive por suas filiais, localizadas em unidades distintas da federação, Considerando, dessa forma, o posicionamento da Selog, no sentido de conhecer da representação, para considerá-la improcedente, indeferindo-se a cautelar pleiteada, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU e 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, ausentes os requisitos necessários à adoção da medida pleiteada; c) no mérito, considerar a representação improcedente; d) dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e e) arquivar o processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar, em processo distinto, outros elementos concernentes do certame, caso presentes elementos que justifiquem a medida. 1 . Processo TC-011.714/2015-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda ., CNPJ 21.306.287/0001-52 1.2 . Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário 1.3. Relator.: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4 . Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1 .6. Advogado constituído nos autos: não há.
(TCU - RP: 01171420158, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 17/06/2015, Plenário)

Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processamento do pregão, desde a publicação do edital até a homologação do certame, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua eventual desconexão ou da inobservância de quaisquer comunicações emitidas pelo sistema ou pelo pregoeiro.

Assim, a desclassificação da Recorrente não decorre de qualquer ato arbitrário da Administração, mas constitui consequência direta de sua própria desídia, caracterizando inequívoca **culpa in vigilando**, não sendo admissível a transferência à Administração Pública da responsabilidade por falha imputável exclusivamente à própria licitante.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual se encontra em estrita conformidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, não havendo falar em reabertura de prazo, tampouco em mitigação da penalidade regularmente aplicada.

III – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Recorrente tenta, de forma descabida, comparar sua situação com a da Recorrida para alegar quebra de isonomia. O argumento é manifestamente improcedente.

O princípio da isonomia impõe que se trate os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. A Recorrente, que **não apresentou documento algum**, não se encontra em situação fática nem jurídica equivalente à da Recorrida, que, após ter sua proposta e documentos devidamente apresentados, foi chamada a sanar meros vícios formais em sede de diligência, prerrogativa esta amparada pelo **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

Não há isonomia a ser invocada em favor daquele que descumpra a regra mais basilar do certame. Conforme entendimento jurisprudencial, a vinculação ao edital é a maior garantia da isonomia, e a Administração age corretamente ao desclassificar quem não atende às exigências.

Não há que se falar em isonomia quando as situações fáticas são completamente distintas: de um lado, licitante que não apresentou qualquer documento; de outro, licitante que cumpriu integralmente suas obrigações, sendo apenas instado a sanar vícios formais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público (...). Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

Dessa forma, a concessão de prazo para diligências à Recorrida foi um ato legal e regular, não configurando qualquer privilégio, mas sim a aplicação correta da lei para aproveitar

a proposta mais vantajosa, ao passo que a desclassificação da Recorrente foi a justa medida para sua inércia.

IV – DA ABSOLUTA REGULARIDADE DA GARANTIA DA PROPOSTA APRESENTADA

Em uma clara tentativa de encontrar defeitos na proposta vencedora, a Recorrente ataca a garantia apresentada, alegando suposta inadequação da modalidade e insuficiência de valor. Ambas as alegações são frágeis e contrariam os princípios que regem a nova Lei de Licitações.

IV.1 – Da Correção da Modalidade e o Princípio do Formalismo Moderado

A Recorrente se apega a um detalhe de nomenclatura da apólice de seguro-garantia para alegar sua invalidade. Tal argumento representa um formalismo excessivo, expressamente rechaçado pela Lei nº 14.133/2021, que consagra o **princípio do formalismo moderado**.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado como diretriz interpretativa, vedando a desclassificação por meros vícios formais que não comprometam a competitividade ou a segurança do certame.

O que se deve avaliar é se o instrumento, em sua essência, cumpriu sua finalidade: garantir a manutenção da proposta.

A apólice apresentada vincula a seguradora, a Recorrida e a Administração ao objeto do Pregão nº 90002/2026, atingindo plenamente seu objetivo.

A jurisprudência, mesmo sob a égide da lei anterior, já privilegiava a finalidade do ato em detrimento de formalismos não essenciais.

A inabilitação da impetrante em virtude de apego excessivo à formalismo afronta (...) aos princípios da eficiência e da amplitude da concorrência para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e à consecução dos fins públicos.

Ademais, a jurisprudência do TJPR já considerou a falta do comprovante de pagamento do seguro-garantia como um vício sanável, reforçando que a existência da apólice é o fato principal no presente caso, a questão é ainda menor, tratando-se de mera nomenclatura interna da cobertura.

IV.2 – Da Suficiência do Valor e a Ausência de Prejuízo (Pas de Nullité Sans Grief)

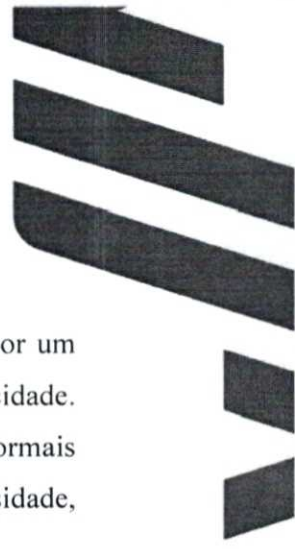
Quanto ao valor, a Recorrente falha em demonstrar o requisito essencial para a anulação de qualquer ato administrativo: o **prejuízo**. O princípio de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*) é basilar no direito administrativo.

A Administração, ao analisar e aceitar a garantia, exerceu sua competência e considerou-a suficiente. A Recorrente não aponta qual dano concreto a suposta diferença ínfima de valor teria causado ao interesse público.

A Recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto ao interesse público, tampouco risco à execução contratual, limitando-se a alegações abstratas, o que não é suficiente para ensejar a nulidade do ato administrativo.

Sem a demonstração de prejuízo, a alegação de nulidade se torna um exercício de formalismo vazio, contrário ao art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a anulação de atos deve ser guiada pelo princípio do prejuízo, aplicando-se a proporcionalidade para identificar a



solução menos onerosa ao interesse público Anular a proposta mais vantajosa por um detalhe formal e sem dano comprovado seria uma afronta à eficiência e à economicidade. A eventual desconstituição da proposta vencedora, por fundamentos meramente formais e sem prejuízo comprovado, implicaria afronta direta ao princípio da vantajosidade, resultando em potencial dano ao erário.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo, mas sim estrita observância às regras do edital e à legislação vigente, não sendo juridicamente possível a reabertura de prazo ou a mitigação da desclassificação.

V – DO CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO

Por todo o exposto, fica evidente que o presente recurso não possui qualquer fundamento sério. O recurso carece de fundamentação jurídica idônea e busca apenas rediscutir matéria já superada, configurando nítido caráter protelatório, nos termos do art. 165, § único, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente busca, por vias transversas, reverter uma desclassificação legítima, causada por sua própria falha, e criar obstáculos à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal conduta se amolda perfeitamente ao que a legislação define como ato protelatório. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao permitir que a Administração desconsidere requerimentos "manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse".

O recurso é uma tentativa de tumultuar o certame, utilizando o direito de recorrer de forma abusiva, em prejuízo da eficiência administrativa e do interesse público na célere conclusão do procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

- a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
- b) Que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa 2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a desclassificou e a que declarou a Recorrida como vencedora do certame;
- c) A consequente homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, com a adjudicação do objeto à Recorrida, por ser a medida que melhor atende ao interesse público.
- d) Requer-se, ainda, que seja reconhecido o caráter protelatório do recurso, para fins de registro nos autos e eventual aplicação das medidas cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pinhais-PR, 22 de abril de 2026.

RAFAEL FELIX
HAHN
LEHMKUHL:06116
509916

Assinado de forma digital
por RAFAEL FELIX HAHN
LEHMKUHL:06116509916
Dados: 2026.04.22
16:42:51 -03'00'

SOLO NETWORK BRASIL S.A.
CNPJ: 00.258.246/0001-68
RAFAEL FÉLIX HAHN LEHMKUHL
PROCURADOR
RG: 10.005.035-8
CPF: 061.165.099-16



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 491/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

OBJETO: Aquisição de Equipamentos para Data Center, composto por Servidores, Storages, Switches de Agregação e Licenças Windows Server e CAL's, com seus respectivos softwares, incluindo serviços técnicos para instalação, configuração, treinamento e customização do ambiente adquirido, para atender demanda da Assembleia Legislativa do Tocantins (Aleto),

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 06

Palmas/TO, 24 de abril de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrente: Empresa 2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 44.312.233/0001-03, representada por Wesley Nunes de Souza.

Empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.944.251/0001-90, representada por Wesley Nunes de Souza.

Recorrida: Empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A, CNPJ 00.258.246/0001-68.

DOS FATOS

1. A licitação foi aberta em 10/04/2026, com 25 licitantes participantes.
2. Após julgamento das propostas em 15/04/2026, declarou-se Empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. provisoriamente vencedora, com proposta de R\$ 157.740,00.
3. A recorrente, Empresa 2J COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de recorrer em 15/04/2026 e apresentou razões em 17/04/2026, alegando:
 - a) Violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade;
 - b) Irregularidade na garantia da proposta da vencedora.
4. Contrarrazões apresentadas pela Empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. em 22/04/2026:
 - a) O princípio da isonomia impõe que se trate os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. A Recorrente, que **não apresentou documento algum**, não se encontra em situação fática nem jurídica equivalente à da Recorrida, que, após ter sua proposta e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

documentos devidamente apresentados, foi chamada a sanar meros vícios formais em sede de diligência, prerrogativa está amparada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não há isonomia a ser invocada em favor daquele que descumpra a regra mais basilar do certame. Conforme entendimento jurisprudencial, a vinculação ao edital é a maior garantia da isonomia, e a Administração age corretamente ao desclassificar quem não atende às exigências.

- b) A Recorrente se apega a um detalhe de nomenclatura da apólice de seguro-garantia para alegar sua invalidade. Tal argumento representa um formalismo excessivo, expressamente rechaçado pela Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do formalismo moderado. Quanto ao valor, a Recorrente falha em demonstrar o requisito essencial para a anulação de qualquer ato administrativo: o prejuízo. O princípio de que "não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief*) é basilar no direito administrativo.
5. A recorrente, Empresa WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., manifestou intenção de recorrer em 15/04/2026 e apresentou razões em 17/04/2026, alegando que o pregoeiro descumpriu o Edital, quando:
- a) Permitiu apresentação de garantia da proposta em desacordo com o edital e com a lei, violando à isonomia e à competitividade do certame.
6. Contrarrazões apresentadas pela Empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A. em 22/04/2026:
- a) A conduta do pregoeiro é amparada pelo princípio do formalismo moderado, que orienta a nova lei. A doutrina especializada, ao comentar o tema, reforça que a Administração deve evitar o excesso de formalismo quando ele se torna um obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa. A alegação de quebra de isonomia não se sustenta. O princípio da isonomia não exige tratamento idêntico em situações distintas, mas sim tratamento proporcional conforme as circunstâncias concretas.

DO DIREITO

Os argumentos foram examinados conforme o Edital e a Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 1.234/2025.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- Os princípios da isonomia (art. 5º) e vinculação ao edital não foram observados, quanto à exigência da garantia e o momento de sua apresentação.

Os argumentos recursais foram bem fundamentados e merecem prosperar.

DECISÃO

Dar provimento aos recursos, pugnano pela inabilitação e desclassificação da empresa provisoriamente vencedora, recomendando à autoridade competente, a anulação da presente licitação, em razão dos vícios destacados acima.

SHARLES
FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Sharlles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937

Assinado de forma digital por
SHARLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.04.29 09:46:08 -03'00'